



Poder Judiciário
Justiça Militar da União
4ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar

DECISÃO

APM nº 7001334-63.2019.7.01.0001

ACUSADOS: ANDERSON LUIS DA CONCEIÇÃO, CARLOS LUCAS DA SILVA, EVERTON ARAUJO DE SOUZA, FELIPE DA FONSECA RODRIGUES, LUCAS NASCIMENTO VIEIRA, LUCAS VINÍCIUS MACHADO DOS SANTOS e WILIAM FERREIRA MARTINS PEDRO

RELAXAMENTO DE PRISÃO

VISTOS ETC.,

Em observância à decisão constante do evento 212, da lavra do Exmo. Ministro Relator da Petição nº 700075-29.2020.7.00.0000, Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, que considerou, com fundamento no art. 30, inciso II, da Lei 8.457/1992, que a competência para analisar o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO (evento 73) - prisão restabelecida por decreto do E. STM no julgamento do Recurso em Sentido Estrito 7000250-57.2018.7.00.0000 - é exclusiva desta Juíza Federal titular da 4ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, passo à análise do pedido.

Cuida-se de pedido da DPU pelo Relaxamento da Prisão dos réus, denunciados pelos delitos previstos no art.121, § 2º, inciso VII, do Código Penal c/c art.9º, incisos II e III, alínea "d", art.30, inciso II, art. 53, com a agravante do art.70, inciso II, alínea "b", todos do CPM, por terem, supostamente, na data de 20.08.2018, disparado contra a Tropa do Exército, durante a Operação Furacão, no Complexo do Alemão - Rio de Janeiro.

Em que pese a gravidade do delito que lhes é imputado, a decisão do i. Ministro Relator nos recorda do enunciado da Súmula 697 da Suprema Corte, que não suprime a possibilidade de relaxamento de prisão provisória em crimes hediondos: "a proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo". É exatamente o que se discute.

Fundamentando o petitório, a Defesa afirma que há manifesta ilegalidade na manutenção da prisão provisória, em razão do excesso de prazo da instrução processual, de acordo com o art. 390 do CPPM, pois "*ultrapassados 4 (quatro) meses e meio, de custódia, nesse momento, que em realidade são 510 (quinhentos e dez) dias [desde o dia dos supostos fatos], configurando real e inafastável constrangimento*" (evento 73).

No caso concreto, a alegação do requerente mostra-se suficiente para que a legalidade da manutenção da prisão preventiva seja reanalisada. A prisão preventiva tem natureza cautelar, somente é admitida excepcionalmente, quando verificados os requisitos cumulativos dos indícios de autoria e materialidade e a inadequação das outras medidas cautelares diversas para a tutela do interesse público.



Documento assinado eletronicamente por **MARILENA DA SILVA BITTENCOURT - JUÍZA FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA 4ª AUDITORIA DA 1ª CJM**, Matrícula **1114**. Em **26/03/2020 11:12:31**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1g.stm.jus.br/eproc_1g_prod/ e digite o Código Verificador **321c69b015**

Ressalte-se que em nenhuma hipótese, a prisão cautelar pode revestir-se de pena antecipada, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. A sanção é efeito da culpabilidade penal, requisito que ainda não foi comprovado no caso em tela.

Da análise dos autos, conclui-se que a prisão cautelar dos réus já perfaz tempo superior a 180 dias, desde o decreto prisional do e. STM, cujos Mandados foram cumpridos em 27.08.2019. Ressalte-se ainda que, conforme certificado no evento 114, os réus permaneceram presos cautelarmente também à disposição da Justiça Estadual, em processo conexo com este, em que foram absolvidos.

Com base no princípio da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CFR), é imperioso reconhecer o excesso de prazo caracterizador do alegado constrangimento ilegal. Além disso, o atraso em questão não pode ser imputado à Defesa.

Em nova petição, a Defesa pugna pela revogação da prisão preventiva (evento 209) com fundamento na Recomendação n. 62, de 17.03.2020, do CNJ. Verifica-se que, embora a Recomendação não se aplique ao caso em análise, uma vez que se cuida de crime, em tese, cometido com violência à pessoa (crime hediondo), a situação da Pandemia de COVID-19 traz ao caso mais um fator de prolongamento do prazo da instrução criminal, sobre o qual os réus não possuem qualquer ingerência ou responsabilidade.

Dessa forma, uma vez apurado o excesso de prazo na instrução criminal, deve-se colocar em liberdade os acusados, visto que a ordem jurídica impõe prazos para a concretização dos atos processuais, em privilégio às garantias da presunção de inocência e de não culpabilidade - inciso LVII do art. 5º da CF.

Assim sendo, **REVOGO** a prisão preventiva decretada pelo e. STM e **RELAXO** a prisão dos acusados, considerando que a segregação cautelar mostra-se desproporcional, nos termos do art. 5º LXV e LXVI da Constituição Federal c/c os arts. 259 e 390 do CPPM. Ressalvo, como faz a norma invocada, que a prisão preventiva pode ser de novo decretada caso sobrevenham razões que a justifiquem.

Expeçam-se os Alvarás de Soltura para cumprimento imediato, se por algo não merecerem ficar presos.

Ressalto que as providências para o cumprimento devem se dar por meio eletrônico, em razão da adoção por todos os órgãos de todos os Poderes de medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento à propagação do COVID-19.

Na ocasião do cumprimento dos Alvarás, os réus devem ser notificados expressamente da audiência de instrução designada (evento 192).

Cientifique-se a DPU e intime-se o MPM.

Demais providências pela Secretaria.

MARILENA DA SILVA BITTENCOURT
Juíza Federal



Documento assinado eletronicamente por **MARILENA DA SILVA BITTENCOURT - JUÍZA FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA 4ª AUDITORIA DA 1ª CJM**, Matrícula **1114**. Em **26/03/2020 11:12:31**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1g.stm.jus.br/eproc_1g_prod/ e digite o Código Verificador **321c69b015**